

		COMUNICAÇÃO INTERNA Licitações e Contratos Administrativos	
Nº: PE-11-2026-I		DATA: 23/07/2026	
DE: Pregoeiro do BDMG		PARA: Presidência do BDMG	

Para: Sr. Gabriel Viégas Neto
Presidente do BDMG

Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-11/2026 - instrução para julgamento de recursos administrativos - adjudicação e homologação

Sr. Presidente.

Trata-se de repetição da licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação dos serviços de gestão de eventos corporativos, contemplando o desenvolvimento de estratégias e projetos, coordenação, organização, montagem e execução de eventos de interesse institucional e mercadológico do BDMG, em conformidade com as especificações constantes no edital e seus anexos.

O edital foi publicado em 23/06/2026 no Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet (itens SEI 142939587), tendo sido disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes.

Houve dois pedidos de esclarecimento, conhecidos e respondidos no mérito, pelo que determina o edital, item 2.3. As respostas foram devidamente publicadas nos portais do BDMG e Compras MG (itens SEI 142939697 e 143442592).

A sessão pública foi aberta no dia 08/07/2026, com a participação das seguintes licitantes:

NOME DO LICITANTE	VALOR DA PROPOSTA - ORIGINAL (R\$)	VALOR DA PROPOSTA - APÓS LANCES (R\$)	CLASSIFICAÇÃO APÓS A FASE DE LANCES
06.216.994/0001-64 - NO DE ROSA PRODUcoes LTDA	R\$ 5.691.000,00	R\$ 5.455.000,00	8º
06.698.560/0001-48 - DKS PROMOCOES E EVENTOS LTDA	R\$ 5.691.000,00	R\$ 4.879.250,00	5º
23.361.387/0001-07 - BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA	R\$ 5.691.000,00	R\$ 4.199.999,98	2º
16.749.178/0001-70 - PANDA INTELIGENCIA EM EVENTOS LTDA	R\$ 5.691.000,00	R\$ 5.380.000,00	7º
15.839.804/0001-56 - INOV LOCACOES E EVENTOS LTDA - ME	R\$ 5.691.000,00	R\$ 4.189.000,00	1º
26.497.800/0001-53 - A&C EVENTOS E PROMOCOES LTDA	R\$ 5.691.000,00	R\$ 4.836.250,00	4º
07.563.652/0001-83 - OFICINA DE EVENTOS LTDA	R\$ 5.691.000,00	R\$ 5.365.000,00	6º
01.162.410/0001-00 - DO BRASIL LIVE MARKETING S.A.	R\$ 5.691.000,00	R\$ 4.589.990,00	3º

Analizada a conformidade da proposta original da licitante então mais bem classificada, INOV LOCACOES E EVENTOS LTDA - ME (F000141) (Item SEI 144847111), foi realizada negociação, com fundamento no Edital, item 6.5.1, e para obtenção da proposta mais vantajosa para o BDMG. Na negociação foi alcançado o valor de R\$ 4.189.000,00, ao que a licitante apresentou nova proposta readequada ao valor negociado (Item SEI 144848275).

Verificado o atendimento da proposta original e da proposta advinda da negociação apresentadas pela licitante INOV LOCACOES E EVENTOS LTDA - ME (F000141) aos requisitos de conformidade do edital, não presumível a inexequibilidade, a proposta foi considerada válida e classificada. Não foi apresentado recurso relativo à classificação da proposta da licitante INOV.

Iniciada a fase de habilitação, foi verificado o atendimento, pela licitante, aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira dos itens 2.2 a 2.4.1 do Anexo II do Edital (Item SEI 144848753).

Analizada, com apoio da área técnica do BDMG, a documentação de habilitação econômico-financeira dos itens 2.4.2 a 2.4.9 e a documentação de habilitação técnica dos itens 2.5.1 e 2.5.2, apresentadas pela licitante INOV (Item SEI 144849660), verificou-se ser necessária a realização de diligência na qual a licitante foi convocada a a) com relação ao item 2.5.1 de habilitação técnica, apresentar documento apto a comprovar a prestação dos serviços a que se referem o atestado emitido pela AMM; b) com relação aos itens 2.4.2 até 2.4.9 de habilitação econômico-financeira, apresentar balanço patrimonial e DRE referentes ao exercício social de 2025.

Analizada a documentação apresentada pela licitante em atendimento à diligência (Item SEI 144850568), verificou-se objetivamente o atendimento às condições de habilitação econômico-financeira e habilitação técnica previstas no edital, itens 2.4.2 a 2.5.2.

Portanto, verificadas as condições de habilitação previstas no edital **a licitante INOV LOCACOES E EVENTOS LTDA - ME (F000141) foi declarada habilitada e vencedora do certame.**

A licitante OFICINA DE EVENTOS LTDA (F000168) apresentou recurso relativo à habilitação da licitante INOV, nos seguintes termos: "Conforme qualificação financeira, não foi feito diligência da data do registro do Balanço, Patrimônio Líquido, verificação de atestado relacionado ao outro item 2.5 e outros que explicitaremos na peça recursal.". O recurso foi admitido pois foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no edital, item 7.4.1.

A OFICINA DE EVENTOS LTDA (F000168) apresentou tempestivamente suas razões (Item SEI 145226853).

Passo à análise do recurso e à instrução da decisão. As razões de recurso foram analisadas em sua integralidade e pormenorizadamente, mas serão aqui consignados apenas os pontos mais relevantes das razões de recurso, em itálico e entre aspas, e sempre nos exatos termos nos quais foram apresentadas.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE OFICINA DE EVENTOS (F000168) CONTRA A HABILITAÇÃO DA INOV LOCAÇÕES E EVENTOS (F000141)

1. A Recorrente afirma que

"A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4.7.3 do Edital é instrumento legítimo para esclarecer dúvidas, complementar informações e verificar fatos já existentes. Não é, contudo, autorização para que o licitante constitua ou regularize condição que ainda não existia no

momento da sessão pública.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

'Após a entrega dos documentos para habilitação, não será admitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I — complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes; II — apurar fatos existentes à época da abertura do certame.'

Preliminarmente, tendo a recorrente mencionado o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, cabe destacar que o BDMG, sociedade estatal empresária do estado de Minas Gerais, ente da administração indireta estadual, não se vincula, ao que estabelece a Lei Federal 14.133/21, art. 64. Tenha-se:

Da lei 14.33/2021

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

...

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

A não vinculação, **sequer supletiva ou subsidiária**, do BDMG à Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC é entendimento pacificado, conforme a bibliografia técnica e os órgãos de controle^[i].

Segundo Marçal Justen Filho^[ii], o mais celebrado dos especialistas em direito administrativo,

Existem dois regimes jurídicos básicos para licitações e contratações comuta vos promovidas pela Administração Pública. Há o regime de direito de direito público, disciplinado pela Lei 14.133/2021, e há o regime de direito privado, previsto na Lei 13.303/2016.

A duplicidade de regimes jurídicos reflete a inviabilidade de submeter as sociedades estatais empresárias ao mesmo regime de licitação e contratação previsto para as entidades administrativas dotadas de personalidade jurídica de direito público.

As sociedades estatais empresárias atuam no mercado, fornecedor bens e prestando serviços em regime de direito privado. Justamente por isso, o inc. II do próprio §1º do art. 173 da CR/1988 fixou determinação de que a lei que veiculasse o estatuto jurídico das sociedades estatais empresárias disporia sobre:

"II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". A natureza da atividade empresarial é inconfundível com as características da atividade administrativa subordinada ao regime de direito público.

Na mesma compreensão, Irene Patrícia Diom Nohara^[iii] manifesta que

Percebe-se que a lei (14.133/2021) determinou, no art. 186, que se aplicam subsidiariamente suas disposições à Lei de Concessões de Serviços Públicos, isto é, à Lei nº 8.987/95, bem como à Lei de PPPs, que é a Lei nº 11.079/2004, estendendo ainda sua aplicação subsidiária à Lei de Licitação de Serviços de Publicidade (Lei nº 12.232/2010), **mas propositadamente não mencionou a Lei nº 13.303/2016, pois este último diploma deve ser interpretado de forma a garantir uma maior liberdade na contratação quando se tratar de estatal, não se podendo, malgrado as semelhanças nas leis, como regra, estender os mesmos critérios interpreta vos de entidades que têm natureza jurídica integralmente pública, como são as entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional, para estatais, que têm natureza de direito privado, com derrogações.**

Segundo Dawson Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres^[iv],

Vale traçar um paralelo entre a Lei nº 13.303/2016 (Lei das estatais) e a Lei 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC). Seus procedimentos licitatórios são bem semelhantes, contudo, no RDC, a Lei nº 12.462/2011 definiu expressamente pelo afastamento das normas contidas na Lei nº 8666/1993, em relação ao procedimento licitatório daquele diploma, exceto nos casos expressamente admitidos por ela.

Embora tenha faltado a mesma clareza à Lei nº 13.303/2016, acerca da não aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 às suas regras, é preciso reconhecer que o modelo adotado na nova Lei é, muitas vezes, incompatível com o modelo prescrito pela Lei nº 8.666/1993. **A Lei nº 13.303/2016 rejeita o caráter exageradamente formal e detalhista da Lei nº 8.666/1993, bem como algumas disposições que, na prática, destoam da finalidade de busca pela proposta mais vantajosa. Da mesma forma, tal autonomia normativa deve ser respeitada em relação à Lei nº 14.133/2021, embora em relação à esta a Lei das estatais possua maiores similaridades.**

A confusão da recorrente, em fundamentar seu recurso em legislação não aplicável ao BDMG, talvez advenha de uma compreensão equivocada do que determina a Lei Federal 13.303/2016, art. 32, considerando o que dispõe a NLLC, art. 189.

Define a NLLC, no art. 189, que "aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011" e a Lei 13.303 assim estabelece, no art. 32:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

...

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Se tais dispositivos fossem interpretados de maneira literal, o BDMG estaria vinculado a todas as determinações da NLLC, afastadas as condições postas pela Lei Federal 13.303/2016. Contudo, a bibliografia técnica especializada^[v] entende não ser este o caminho, por gerar "diversas desvantagens e comprometer o próprio regime licitatório" estabelecido pela Lei das Estatais e por "criar situações esdrúxulas ou incongruentes"^[vi].

Assim, a interpretação devida tem base no elemento lógico-sistemático^[vii], no sentido de ser observado o modelo procedimental estabelecido na Lei 14.133/2021, como diretriz e apenas para a fase externa da licitação como ponderam Joel e Pedro Niebühr^[viii], observadas as disposições do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, elaborado segundo as determinações da Lei 13.303/2016, art. 40, inciso IV^[ix], e do instrumento convocatório, de maneira que "o procedimento licitatório, embora modulado de forma assemelhada ao prescrito pela modalidade pregão, possa adotar importante ferramentas previstas na Lei nº 13.303/2016"^[x].

Portanto, as regras do certame, inclusive sua fase recursal, são determinadas pelo Regulamento de Licitações em Contratos do BDMG, segundo a Lei Federal 13.303/2016, art. 40, inciso V^[xi], e a Constituição da República, art. 173, §1º, inciso III^[xii].

Nesse contexto, a licitante também se equivoca ao afirmar que a diligência foi utilizada de forma indevida na sessão pública, conforme se demonstrará a seguir.

No regime jurídico da Lei 14.133/21 e segundo a literalidade do art. 64, o instituto da diligência prestaria-se a complementar e apurar, não a suprir.

Porém, tal entendimento vem sendo há muito tempo mitigado, em razão da supremacia do interesse público consubstanciado na obtenção da melhor proposta no âmbito da licitação a exemplo do Acórdão 2.468/2017 do TCU, do qual entende-se relevante a transcrição do seguinte excerto:

27, a licitante não enviou documento exigido no item 8.5.4 do edital para sua habilitação no prazo especificado. Dessa forma, a adoção, por parte do gestor, de diligência para obter os certificados comprobatórios de CMMI nível 3 ou superior e MPS.BR nível C ou superior, em tese, não estaria respaldada pela legislação, que veda a inclusão de documento novo.

28 Entretanto, consultando-se a jurisprudência selecionada deste Tribunal, verifica-se que esta Corte de Contas se posicionou no sentido de considerar irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver, de maneira implícita, o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, S 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (enunciado do Acórdão 1.795/2015 — Plenário, da relatoria do Ministro José Mucio Monteiro).[...]

Considere-se ainda posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acerca de documento apresentado após o encerramento da sessão pública.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE FORMAL - APRESENTAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME - LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DECLARADA PELO PODER PUBLICO - INTEGRAL ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS DO EDITAL INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL -

INTELIGÊNCIA DO POSTULADO DA RAZOABILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A Lei de Licitações, em seu art. 43, S30, autoriza a comissão responsável pelo certame empreender diligências, em qualquer fase da concorrência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo. 3 - Se a licitante que ofereceu a melhor proposta à municipalidade apresentou, antes da homologação do certame, o adequado Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, conforme exigido pelo edital, resulta desarrazoada a pretendida desclassificação da vencedora tão somente porque o documento não foi entregue à Administração na data de realização da sessão do pregão. 4 - Atendidas as exigências editalícias, em benefício da melhor proposta lograda no certame, é legal o ato de habilitação da concorrente. Precedentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0569.13.002239-9/004, Relator(a) Des.(a) Sandra Fonseca, 6a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2014, publicação da súmula em 17/10/2014).

O instituto da diligência no âmbito da Lei Federal 13.303/2016

Em relação ao que determina a Lei Federal 13.303/2016, o instituto da diligência foi definido nos limites do art. 40, inciso IV, pelo no Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, art. 14, in verbis:

Art. 14. O Pregoeiro, o Agente de Licitação ou a Comissão Especial de Licitação poderão, a seu exclusivo critério, para privilégio do interesse do BDMG e em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a suprir, esclarecer ou complementar a instrução do processo, podendo ser consultados os respectivos emitentes de documentação bem como qualquer repositório de dados e informações válidos disponível, inclusive em meio eletrônico e nos autos de outros processos licitatórios do BDMG, devendo os documentos produzidos serem juntados ao processo.

Portanto, a alegação da Recorrente não resiste ao caráter instrumental das normas específicas, cuja finalidade não está no processo administrativo em si, está na obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Da ampla possibilidade de saneamento de vícios

Nesse interim, são passíveis de saneamento praticamente todos os vícios que se refiram ao rito formal, tendo a Recorrida atendido a todas as exigências expressas no ato convocatório.

Com efeito, vez que a forma não é um fim em si mesmo ^[xiii] (MARÇAL, 2016, p. 125) e a razão de licitar é, reitero, a obtenção da proposta mais vantajosa ao BDMG, princípio que prevalece sobre qualquer outro ^[xiv] (OLIVEIRA, 2017, p 378), o que se busca não é verificar a capacidade de obediência estrita a regras editalícias, mas a efetiva aptidão à prestação dos serviços licitados.

Portanto, o exercício da prerrogativa fixada pelo edital, item 4.7.3, não contraria qualquer princípio norteador das licitações do BDMG, visto que galgado na legalidade e no interesse público objetivado, o interesse do Banco.

2. Prossegue a Recorrente

“A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto aos limites da diligência. O Acórdão 602/2025-Plenário (TCU)2 (SIC) estabelece que a admissibilidade de documentos apresentados em diligência depende da preexistência da condição comprovada — ou seja, o documento pode ser posterior, desde que a situação que ele atesta já existia antes da abertura da sessão.

(...)

A jurisprudência do TCU admite a apresentação de documento posterior que comprove fato anterior. O ônus, contudo, é de quem alega a preexistência. A INOV não apresentou nenhum elemento capaz de demonstrar que a escrituração contábil já estava concluída antes da diligência. Não constam dos autos:

Recibo anterior de entrega da escrituração

Assinatura eletrônica anterior

Registro contábil com timestamp anterior

Protocolo anterior na Junta Comercial

(...)

A Administração não pode transformar ausência de prova em presunção favorável ao vencedor. O ônus de demonstrar a preexistência da condição é da empresa beneficiada, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil3. (SIC) Registre-se: não há nos autos prova documental suficiente de que a condição atestada existia no momento exigido pelo Edital.”

A Recorrente se equivoca na aplicação do art. 373, II, do CPC: o dispositivo disciplina a distribuição do ônus da prova no **processo civil**, aplicando-se ao processo administrativo apenas supletivamente e sem prejuízo dos princípios que o regem. Ainda que se aplicasse a regra processual civil na literalidade

pretendida, o ônus estaria desincumbido: a Recorrida apresentou os documentos e a Administração os verificou na fonte, sendo a validade do Termo de Autenticação sido confirmada diretamente no site da JUCEMG.

Além disso, a Recorrente confunde a condição econômico-financeira (fato material) com o instrumento documental que a formaliza (registro). A condição exigida pelo edital, Anexo II, itens 2.4.2 a 2.4.9, é a situação patrimonial e de resultado da licitante relativa ao último exercício social exigível — encerrado em 31/12/2025, portanto necessariamente anterior à abertura da sessão pública, em julho de 2026. O Balanço Patrimonial e a DRE apresentados retratam fatos contábeis integralmente consumados antes do certame. Já a autenticação do Livro Diário pela JUCEMG em 13/07/2026 é ato de natureza formal-declaratória de regularidade do livro mercantil; não constitui, cria ou altera a situação patrimonial que o balanço espelha. Em outras palavras: o que se formalizou na diligência foi o documento; a condição — patrimônio líquido de R\$ 9.471.754,98, índices de liquidez e solvência ordens de grandeza acima do mínimo editalício — preexistia à sessão por definição, pois se reporta a exercício encerrado seis meses antes.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido invocado — mas contra a pretensão recursal. No Acórdão 1.211/2021^[xv], o Tribunal assentou que a vedação à juntada posterior de documentos não alcança aqueles que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública, cuja apresentação deve ser requerida e aceita pela Administração em diligência.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

No Acórdão 2.443/2021^[xvii], o TCU foi além e explicitou que mesmo o documento com data posterior à abertura do certame é admissível quando retrata condição preexistente.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Reitere-se a ressalva, já demonstrada, de que o BDMG, não se vincula, ao que estabelece a Lei Federal 14.133/21, devendo-se a Nova Lei de Licitações ser aplicada apenas em relação ao rito procedimental do pregão na fase externa da licitação, enquanto diretriz. Dito isso, os acórdãos 1.211/2021 e 2.443/2021 tratam precisamente da situação que é questionada pela Recorrente: as demonstrações contábeis do exercício encerrado em 31/12/2025, ainda que autenticadas em 13/07/2026, comprovam situação econômico-financeira anterior à sessão de 08/07/2026.

É também esse o entendimento que se extrai do Acórdão 602/2025^[xviii], invocado pela Recorrente:

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

O Acórdão remetido pela Recorrente reforça a decisão tomada pela realização da diligência e habilitação da recorrida, por se tratar de situação semelhante.

Quanto à não apresentação do balanço patrimonial de 2023 da representante, o órgão licitante deveria aberto diligência à empresa para sanar a pendência, por se tratar de documento que atestaria uma condição pré-existente à data da abertura do certame.

Por fim, a exigência de "recibo anterior" ou "timestamp anterior" à diligência é critério inventado pela Recorrente, sem previsão no edital ou na lei, e sua adoção violaria os princípios que regem a licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Portanto, a Recorrente não está com a razão.

3. Prossegue a Recorrente

"O profissional contábil não declarou que a escrituração estava concluída e apenas aguardava autenticação. Declarou, expressamente, que a escrituração encontra-se em processamento". Essa declaração cria dúvida objetiva e séria sobre a efetiva conclusão dos registros contábeis no momento em que deveriam estar regularmente constituídos — ou seja, na data da sessão pública (08/07/2026).

Os documentos contábeis apresentados pela INOV para comprovação de sua qualificação econômico-financeira foram formalizados durante o prazo da diligência."

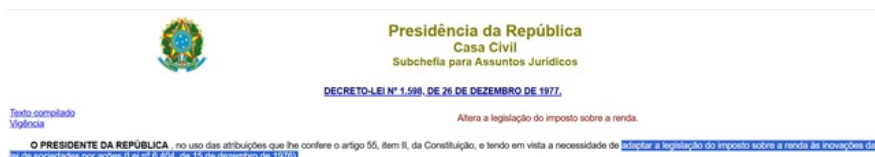
A Recorrente promove leitura seletiva e descontextualizada do documento. A Declaração do Contador, lida na íntegra, afirma que: 1) o Balanço e a DRE do exercício encerrado em 31/12/2025 **"foram regularmente elaborados** em estrita observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, à legislação societária aplicável e aos princípios contábeis vigentes"; 2) as demonstrações **"refletem fielmente** a posição patrimonial, econômica e financeira da empresa na data de encerramento do exercício social de 2.025"; 3) "a escrituração contábil correspondente ao referido exercício **foi submetida ao procedimento de formalização perante o órgão competente, e encontra-se em processamento** na presente data, conforme protocolo que acompanha esta declaração" e 4) A empresa apresenta as **demonstrações contábeis já concluídas**, assinadas e protocoladas. A expressão "em processamento" refere-se, de modo inequívoco, ao trâmite administrativo de autenticação perante a JUCEMG e não à elaboração da escrituração, que a mesma declaração atesta como concluída.

O Termo de Autenticação da JUCEMG certifica que o Livro Digital referente ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025 foi "conferido e autenticado sob o nº 99846593 em 13/07/2026", com assinatura eletrônica de servidora pública às 12h31 daquele dia. A autenticação, portanto, não estava pendente quando da decisão de habilitação, que ocorreu apenas em 15/07/2026, não restando dúvida sobre a aptidão dos documentos apresentados para comprovar a condição da licitante.

4. Prossegue a Recorrente

"O item 2.4.2 do Edital exige: "Balanço patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei." A "forma da lei" refere-se à Lei nº 6.404/1976 e ao Decreto-Lei nº 1.598/1977, que exigem que o balanço e a DRE sejam extraídos de escrituração contábil regularmente encerrada. Se a escrituração ainda estava "em processamento" em 13/07/2026, não há segurança jurídica de que os documentos refletem uma situação patrimonial consolidada na data da sessão. "

Preliminarmente, é necessário ressaltar que a legislação^[xviii] apontada pela recorrente aplica-se a sociedades por ações, condição que não é a da recorrida, conforme pode-se verificar no Relatório de Dados de Fornecedor emitido junto ao Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD:





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO
Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

Relatório de Dados de Fornecedor			
Tendo em vista o disposto na legislação, este relatório não é documento legal apto a substituir os documentos de habilitação abaixo listados. Trata-se, portanto, de documento meramente informativo.			
Informações Cadastrais			
Registro Cadastral	Cadastro	Validade Cadastro	24/06/2027
Fornecedor SIARE	Sim	Inscrito CAFIMP	Não
Inscrito CADIN	Não		
Situação Cadastro	Ativo	Registrado na JUCEMG	Sim
Simples Nacional	Não	Número de Cadastro	134587
Fornecedor			
Tipo de Pessoa	Pessoa Jurídica		
CNPJ	15.839.804/0001-56		
Nome Empresarial	INOV LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME		
Nome Fantasia	INNOV EVENTOS		
Porte da Empresa	Micro	Natureza Jurídica	Sociedade Empresária Limitada

Verificada a legislação correta, verifica-se que, ao contrário do que alega a Recorrente, o Balanço patrimonial referente ao último exercício social exigível foi apresentado na forma da lei. O Balanço e a DRE apresentados foram extraídos do Livro Diário com Termos de Abertura e de Encerramento, assinados pela sócia-administradora e por profissional contábil regularmente inscrito no CRC/MG (060.650/O-8), e autenticados pela Junta Comercial — atendendo aos requisitos do 1.184, §2º, do Código Civil (Lei 10.406/2002)

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...)

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, **devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.**

e do art. 78, I, do Decreto nº 1.800/1996, que disciplinam a escrituração e a autenticação dos instrumentos de escrituração mercantil.

Art. 78. **As Juntas Comerciais autenticarão**, conforme o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

I - **os instrumentos de escrituração das empresas** e dos agentes auxiliares do comércio;

O edital não fixa — nem poderia, sem base legal — data-limite de autenticação anterior à sessão; exige o balanço "do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei" (Anexo II, item 2.4.2), requisito integralmente satisfeito.

Registre-se, por fim, que a inabilitação por circunstância puramente formal — quando a autenticidade e a materialidade do documento foram verificadas na fonte — configuraria o excesso de formalismo que a jurisprudência dos Tribunais de Contas reiteradamente rechaça, em prestígio ao formalismo moderado consagrado no próprio edital (item 4.7.2) e no Acórdão TCU 1.211/2021-Plenário, já citado.

Portanto, a Recorrente não está com a razão.

5. Prossegue a Recorrente

"O princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF)4 (SIC) exige que todos os licitantes sejam submetidos ao mesmo padrão temporal de avaliação.

(...)

A diligência converteu-se em prazo adicional para conclusão de requisito material, concedido exclusivamente a um participante."

Conforme amplamente demonstrado, a diligência se prestou a comprovar uma condição preexistente. Ao contrário do que pretende a Recorrente, a utilização desse instituto é cabível com relação ao licitante cuja documentação está sob análise — no pregão, o então mais bem classificado. Se a situação fosse inversa e a Recorrente ocupasse o primeiro lugar com idêntica pendência formal, a mesma prerrogativa lhe seria aplicável. Isonomia é isso: mesma regra, mesma régua, para quem estiver na mesma posição jurídica.

Esse entendimento encontra amplo respaldo na literatura técnica.

Marçal Justen Filho^[xix] define que a isonomia significa

o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença.

Numa análise mais acurada, José dos Santos Carvalho Filho^[xx] reconhece que

o princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CR, como direito fundamental, e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica.

Preconizam Bernardo Strobel Guimarães, Leonardo Coelho Ribeiro, Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Isabella Bittencourt Mäder Gonçalves Giublin e Juliana Bonacorsi de Palma^[xxi] que

A participação de particulares nos procedimentos de compra das estatais lhes assegura tratamento isonômico, sem que se instalem distinções entre eles. Evidente, contudo, é que a igualdade se faz a partir de um critério de comparação, pois é um conceito de relação. Assim, **a igualdade existe dentro de um certo critério de comparação**. Muitas vezes as estatais podem criar critérios de comparação próprios. Neste caso, apenas aqueles que se achem acobertados pelo referido critério devem ser tratados de modo isonômico. **Como diz a máxima, tratar desigualmente os desiguais é prestigiar a isonomia.**

Desde o estabelecimento da classificação das propostas comerciais advindas da fase de lances, Recorrente e Recorrida ocupam posições absolutamente dispare, encontram-se em situações jurídicas diversas, não havendo, portanto, que se aventar ter havido qualquer tratamento diferenciado ilegal.

6. Prossegue a Recorrente

"A proposta da INOV apresenta diferenças expressivas em itens unitários essenciais em relação aos valores referenciais do Edital:"

A Recorrente não recorreu tempestivamente das condições da proposta da recorrida e, ao interpor o recurso interposto contra a decisão pela habilitação da INOV, apresentou motivação diversa, conforme registrado na Ata da Sessão:

08/07/2026 14:30:15	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, passemos à FASE RECURSAL RELACIONADA À CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. O que o sistema identificará por "intenção de recurso" é de fato a efetiva interposição de recurso, conforme o edital, item 7.2, e o Regulamento de Licitações do BDMG, art. 61, §1º. O prazo de dez minutos para a interposição de recurso relacionado à fase classificação e julgamento de proposta contará a partir do aviso emitido pelo Portal de Compras aqui pelo chat. Não serão admitidos recursos que não atendam aos pressupostos, conforme detalhados no edital, item 7.4.1. O Juízo de admissibilidade será realizado após a conclusão do prazo relativo à interposição de recursos referente à fase de habilitação, depois da declaração do vencedor ou de licitação fracassada.
08/07/2026 14:32:29	Portal de compras	1	O lote foi habilitado para cadastramento de manifestação de intenção de recurso após aceitação da proposta em 08/07/2026 às 14:32.
08/07/2026 14:42:33	Portal de compras	1	O cadastramento de manifestação de intenção de recurso foi finalizado em 08/07/2026 às 14:42. Não houve intenção manifestada pelos licitantes participantes do lote.
15/07/2026 10:01:55	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, passo à fase recursal relacionada à habilitação e à declaração de vencedor. O que o sistema identificará por "intenção de recurso" é de fato a efetiva interposição de recurso, conforme o edital, item 7.2. O prazo de dez minutos para a interposição de recurso relacionado à fase de habilitação e à declaração de vencedor da licitação contará a partir do aviso emitido pelo Portal de Compras aqui pelo chat. Não serão admitidos recursos que não atendam aos pressupostos, conforme detalhados no edital, item 7.4.1.
15/07/2026 10:04:27	Portal de compras	1	O lote foi habilitado para cadastramento de manifestação de intenção de recurso após habilitação em 15/07/2026 às 10:04.
15/07/2026 10:14:33	Portal de compras	1	O cadastramento de manifestação de intenção de recurso foi finalizado em 15/07/2026 às 10:14. O(s) seguinte(s) licitante(s) (F000168) - OFICINA DE EVENTOS LTDA manifestou(aram) a intenção de interpor recurso para o lote.
15/07/2026 10:15:00	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, aguardem enquanto realizo o juízo de admissibilidade do recurso interposto.
15/07/2026 10:17:55	Portal de compras	1	Foram aceitas as intenções de recursos cadastradas após habilitação pelos licitantes: (F000168) - OFICINA DE EVENTOS LTDA.
15/07/2026 10:18:02	Portal de compras	1	O julgamento de admissibilidade das manifestações de intenções de recursos foi concluído para este lote.
15/07/2026 10:18:21	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, foi admitido o recurso interposto pelo licitante F000168 nos seguintes e exatos termos: "Conforme qualificação financeira, não foi feita diligência da data do registro do Balanço, Patrimônio Líquido, verificação de atestado relacionado ao outro item 2.5 e outros que explicitaremos na peça recursal."

Portanto, não devem ser consideradas as razões recursais nesse tópico, por remeterem a ponto não impugnado no recurso interposto. Segundo o Regulamento de Licitações do BDMG, art. 62, §2º, elaborado em observância ao que determina a Lei Federal 13.303/2016, art. 40, inciso V, e o edital, item 7.2.2.1, as razões recursais devem se ater ao que foi consignado na manifestação recursal.

7.2.2.1. Serão consideradas como não escritas as razões recursais que não remetam diretamente às alegações registradas em sede de recurso, no âmbito da sessão pública.

Porém, na hipótese de Vossa Senhoria divergir desse juízo, passo à análise do ponto não coincidente com o recurso interposto.

No mérito, o argumento não prospera. O edital estabelece critério objetivo de presunção de inexecuibilidade:

6.4.1. Serão presumidas inexecuíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I – média aritmética dos valores das propostas resultantes da fase de lances, não consideradas as de valor excessivo; ou
- II – valor estimado pelo BDMG.

A proposta de R\$ 4.189.000,00 corresponde a **73,61% do valor estimado de R\$ 5.691.000,00** — acima, portanto, do piso editalício. Ressalte-se que a adjudicação do Edital BDMG 03-A/2026 se dará por **menor valor global**, de modo que a análise de exequibilidade se faz sobre o valor global, e não item a item. Os valores unitários referenciais previstos no Edital, Anexo I, item 2.1, são máximos para provisionamento das respectivas despesas por item, conforme dispõe o item 2.1.2 do mesmo anexo.

2.1.2. Os valores total por item de serviço, anual e global são **máximos para provisionamento das respectivas despesas**, não se vinculando o BDMG à realização de quantitativo mínimo de serviços, os quais serão mediante demanda específica e segundo a necessidade do BDMG

Aplica-se, ademais, o item 6.4.2 do edital: "não serão consideradas inexecuíveis as propostas resultantes da fase de lances que importarem em preço diferentes entre si em até 15%, quando apresentadas por todos ou por pelo menos três licitantes". Os lances finais de pelo menos três licitantes — INOV (R\$ 4.190.000,00,

reduzido em negociação para R\$ 4.189.000,00), BRASITUR (R\$ 4.199.999,98) e DO BRASIL LIVE MARKETING (R\$ 4.589.990,00) — situam-se dentro dessa faixa de 15%, o que, por comando expresso do edital, veda a qualificação da proposta como inexequível. A convergência de três competidores independentes em patamar semelhante é, aliás, o melhor indicador de mercado da exequibilidade do preço.

Portanto, a exigência de apresentação de “composição analítica de custos” não tem fundamento e a desclassificação da INOV fora dos parâmetros objetivos fixados no instrumento convocatório violaria o julgamento objetivo.

7. Prossegue a Recorrente

“O art. 50 da Lei nº 9.784/19995 (SIC) exige que os atos administrativos sejam motivados. Não basta afirmar que “a diligência foi atendida”. A motivação exige enfrentar:

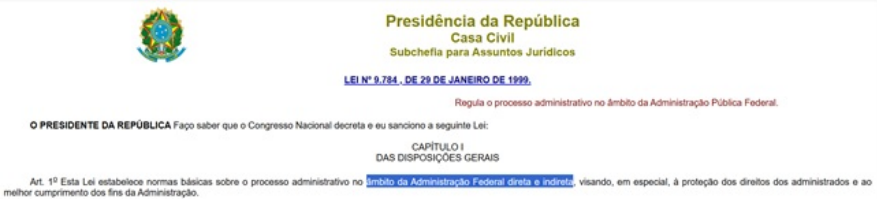
A data de assinatura do Diário

O protocolo tardio

A declaração de “processamento” da escrituração.

A ausência de motivação adequada viola o princípio da transparência e da motivação das contratações públicas. “

Mais uma vez, a Recorrente remete a legislação que não se aplica ao caso concreto, demonstrando desconhecimento técnico ou descuido na produção da peça recursal. A Lei nº 9.784/1999 rege o processo administrativo **no âmbito da Administração Pública Federal**, não incidindo diretamente sobre o BDMG, empresa pública **estadual**.



No mérito, a alegação está novamente equivocada. A decisão foi motivada de forma transparente, tendo sido publicizada no chat da sessão:

Data/Hora	Remetente	Lote	Mensagem
15/07/2026 09:59:20	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, segue o resultado da análise da habilitação do licitante F000141. 1) Em atendimento à convocação realizada por meio do chat do sistema em 10/07, às 09h43min34s, o licitante F000141 encaminhou atestado emitido pela AMM contendo os dados de identificação do signatário, o que possibilitou a verificação de sua autenticidade. Foi realizada diligência junto à AMM, nos termos do item 4.7.3 do edital, por meio da qual foi confirmada a autenticidade do referido documento. Após a análise do atestado, com o apoio da Gerência de Comunicação do BDMG, verificou-se o atendimento ao requisito de habilitação técnica previsto no item 2.5.1 do Anexo II do edital. 2) Em atendimento à mesma convocação, o licitante F000141 também encaminhou documentação apta à verificação dos requisitos de habilitação econômico-financeira previstos nos itens 2.4.2 a 2.4.9 do Anexo II do edital. Após a análise da documentação, com o apoio da Superintendência de Controladoria do BDMG, constatou-se o atendimento aos referidos requisitos de habilitação econômico-financeira. Considerando que já havia sido verificado o atendimento aos requisitos de habilitação previstos nos itens 2.2 a 2.4.1 e 2.5.2 do Anexo II do edital, declaro o licitante F000141 habilitado e vencedor da licitação. Aguardem enquanto realizo o registro no sistema.

A documentação comprobatória do atendimento às condições de habilitação econômico-financeira foi verificada e considerada apta, conforme já demonstrado. A referida documentação foi tempestivamente disponibilizada para análise prévia dos licitantes, afastando qualquer alegação de falta de transparência, conforme registros do chat da sessão e nos e-mails enviados para a Recorrente, registrada sob o código F000168:

14/07/2026 09:42:04	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, a documentação apresentada pelo licitante F000141 em atendimento à diligência realizada foi disponibilizada por e-mail aos licitantes F000154, F000168 e F000189, que manifestaram anteriormente interesse pelo acesso à documentação. Reitero que a avaliação dessa documentação pelos senhores, de maneira concomitante à minha avaliação, é fundamental para que tenham condições materiais de atender ao pressuposto recursal da motivação. O acesso alternativo aos documentos poderá ser solicitado até a conclusão da fase de habilitação. Aguardem enquanto analiso a documentação.
---------------------	-------------------	-------	--

Pregão BDMG

Para: Pregão BDMG; [REDACTED]@oficinadeeventosnet.com.br>

Ter, 14/7/2026 17:53

Controlada

Sr. licitante **F000168**.

Foi verificado que o licitante F000141 encaminhou, às 18:57 do dia 13/07/2026, para o e-mail pregao@bdmg.mg.gov.br, outro documento além daqueles apresentados no Portal de Compras para atendimento da diligência realizada. O envio de documentos ao e-mail pregao@bdmg.mg.gov.br está em desacordo com a orientação publicada no chat da sessão. No entanto, por ser tempestivo o envio, em atenção ao princípio do formalismo moderado e conforme o Edital, Item 4.7.2, considero o vício superável e conheço o documento, o qual compartilho com os licitantes que manifestaram anteriormente interesse em ter acesso à documentação do licitante F000141. A documentação pode ser consultada mediante download pelo link <https://tinyurl.com/2fcu3cf6>.

ATENÇÃO: os documentos são para acesso EXCLUSIVO dos licitantes e não podem ser compartilhados.

Cordialmente,

BDMG

EVANDRO DOLABELLA MELO
Pregoeiro/Agente de licitações
Gerência de Licitações e Contratos
Superintendência de Gestão de Pessoas e Patrimônio

Pregão BDMG

Para: Pregão BDMG; [REDACTED]@oficinadeeventosnet.com.br>

Ter, 14/7/2026 09:09

Sr. licitante **F000168**.

A documentação de habilitação técnica encaminhada pelo licitante F000141 pode ser consultada mediante download pelo link <https://tinyurl.com/mud2co2s>.

ATENÇÃO: os documentos são para acesso EXCLUSIVO dos licitantes e não podem ser compartilhados.

Cordialmente,

BDMG

EVANDRO DOLABELLA MELO
Pregoeiro/Agente de licitações
Gerência de Licitações e Contratos
Superintendência de Gestão de Pessoas e Patrimônio

Pregão BDMG

Para: [REDACTED]@oficinadeeventosnet.com.br>; Pregão BDMG

Sex, 10/7/2026 09:40

Controlada

Você respondeu em Ter, 14/7/2026 09:39

Sra. licitante **F000168**.

A documentação de habilitação técnica encaminhada pelo licitante **F000141** pode ser consultada mediante download pelo link <https://tinyurl.com/yt2wf64r>.

ATENÇÃO: os documentos são para acesso EXCLUSIVO dos licitantes e não podem ser compartilhados.

Cordialmente,

BDMG

EVANDRO DOLABELLA MELO
Pregoeiro/Agente de licitações
Gerência de Licitações e Contratos
Superintendência de Gestão de Pessoas e Patrimônio

15/07/2026 09:34:36	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, foi verificado que o licitante F000141 encaminhou, às 18:57 do dia 13/07/2026, para o e-mail pregao@bdmg.mg.gov.br , outro documento além daqueles apresentados no Portal de Compras para atendimento da diligência realizada. O envio de documentos ao e-mail pregao@bdmg.mg.gov.br está em desacordo com a orientação publicada no chat da sessão. No entanto, por ser tempestivo o envio, em atenção ao princípio do formalismo moderado e conforme o Edital, Item 4.7.2, considero o vício superável e conheço o documento, que já foi compartilhado com os licitantes F000189, F000154 e F000168 , que manifestaram anteriormente interesse em ter acesso à documentação do licitante F000141. A documentação anonimizada pode ser consultada mediante download pelo link https://tinyurl.com/2fcu3cf6 .
------------------------	-------------------	-------	--

Não cabe, portanto, falar em ato não motivado ou em falta de transparência.

8. Prossegue a Recorrente

“O Edital exige a apresentação da proposta formal impressa e assinada, acompanhada das declarações previstas nos modelos anexos. Não foi possível identificar na documentação pública a apresentação da proposta comercial assinada ou das declarações de habilitação.”

A recorrente demonstra desconhecimento do rito do pregão ou leitura desatenta do edital. A apresentação da proposta assinada só é exigida após a convocação específica, conforme edital, item 6.9.2. Tal convocação não aconteceu pois o pregão está em fase recursal.

- 6.9.2. No prazo máximo de 02 (dois) dias úteis **contados da intimação específica**, a licitante declarada vencedora deverá encaminhar ao BDMG:
- (...)
- b) o instrumento, devidamente preenchido e assinado, da proposta comercial adequada ao último valor ofertado, sendo os preços unitários finais menores ou iguais aos preços unitários da proposta inicial, acompanhado da planilha de detalhamento e dos demais documentos necessários, conforme o caso,

segundo o disposto no anexo relativo às condições e forma de apresentação da Proposta Comercial indicado na folha de rosto deste edital.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e em razão da política de designação de competências do BDMG pugno que Vossa Senhoria:

- a) ratifique a decisão pela admissão do recurso interposto pela OFICINA DE EVENTOS, contra a habilitação da licitante INOV LOCAÇÕES E EVENTOS, e o não provimento a esse recurso;
- b) adjudique o objeto ao licitante vencedor INOV LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, pelo valor global de R\$ 4.189.000,00; e
- c) homologue o certame.

Os registros pertinentes no portal de Compras serão feitos pela Gerência de Licitações e Contratos do BDMG.

Respeitosamente,

Evandro Dolabella Melo

Pregoeiro do BDMG

[i] “Não se aplica subsidiariamente a Lei 8.666/1993 (hoje a Lei 14.133/2021) a eventuais lacunas da Lei 13.303/2016 [Lei das Estatais], exceto nas hipóteses nela expressamente previstas (arts. 41 e 55, III, sob pena de violação aos arts. 22, XXVII, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal)” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 739/2020. Plenário. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarReiVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=694911>

[ii] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 42 e 43.

[iii] NOHARA, Irene Patrícia Diom. Nova Lei de licitações e contratos: comparada. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 39 e 40.

[iv] TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawson. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 67.

[v] “Por meio do artigo e inciso supracitados, a Lei das Estatais determina que, para a aquisição de bens e serviços comuns, deve-se adotar preferencialmente o pregão como modalidade de licitação. Contudo, destaca-se o entendimento doutrinário predominante segundo o qual a adoção da modalidade pregão pelas estatais se limita aos aspectos procedimentais, não excluindo a observância da Lei nº 13.303/2016 no que diz respeito aos demais aspectos substanciais do rito licitatório e do contrato”. (COELHO, Fernando. A nova lei de licitações se aplica às estatais? São Paulo: Schiefler Advocacia, 2021. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/nova-lei-de-licitacoes-estatais/>

[vi] TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawson. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 256.

[vii] “Prevalece hoje, em toda a linha, a exposição sistemática, sobretudo quanto ao Direito Civil, Comercial e Criminal. O jurisconsulto serve-se do conjunto das disposições no sentido de construir, com os materiais esparsos em centenas de artigos, um todo orgânico, metódico”. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 38)

[viii] “Propõe-se, tentando sistematizar tais questões, o seguinte critério, para as situações em que a estatal utilizar a modalidade pregão: tudo que for pertinente à fase interna da licitação, que corresponde aos prepara vos do edital, inclusive em relação às suas exigências, e tudo que for pertinente à fase posterior à licitação, da homologação da licitação ao contrato, deve ser regido pela Lei nº 13.303/16. O que for pertinente à fase externa da licitação, mais propriamente da abertura da sessão pública à sua homologação, deve ser disciplinado pela Lei nº 10.520/02 (hoje a Lei nº 14.133/2021)”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. NIEBUHR, Pedro de Menezes. Licitações e Contratos das Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 101).

[ix] Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a: (...) IV - procedimentos de licitação e contratação direta;

[x] TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawson. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 260.

[xi] Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei (...)

[xii] Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)
III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

[xiii] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16a ed rev. at. amp, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 .

[xiv] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5 a ed. rev. at. ampl. São Paulo: Editora Método, 2017 .

[xv] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1211/2021. Plenário. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/1211/2021/Plen%C3%A1rio> . Acesso em 23/07/2026.

[xvi] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1211/2021. Plenário. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO:2443%20ANOACORDAO:2021%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20 . Acesso em 23/07/2026.

[xvii] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 602/2025. Plenário. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?KEY:ACORDAO-COMPLETO-2698372/NUMACORDAOINT%20asc/0 . Acesso em 23/07/2026.

[xviii] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm e https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm. Acesso em 23/07/2026.

[xix] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. rev. at. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

[xx] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30. ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Atlas. 2016.

[xxi] GUIMARÃES, Bernardo Strobel (et al.). Comentários à Lei das Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Dolabella Melo, Pregoeiro**, em 23/07/2026, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144853777** e o código CRC **A6DD032E**.

Referência: Processo nº 5200.01.0000607/2026-84

SEI nº 144853777

Rua da Bahia, 1600 - Bairro Lourdes - Belo Horizonte - CEP 30160-907



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0000607/2026-84.

Para: Evandro Dolabella Melo - pregoeiro do BDMG

Assunto: Edital BDMG-03-A/2026 - pregão eletrônico para contratação de serviços de gestão de eventos corporativos

Belo Horizonte, 24 de julho de 2026.

DESPACHO DECISÓRIO

Nos termos da legislação específica, do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG e do Edital e considerada a Comunicação Interna nº PE-11/2026-I (item SEI 144853777): a) ratifico a decisão pela admissão do recurso interposto pela OFICINA DE EVENTOS, contra a habilitação da licitante INOV LOCAÇÕES E EVENTOS, e nego provimento a esse recurso; b) adjudico o objeto ao licitante vencedor INOV LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, pelo valor global de R\$ 4.189.000,00; e c) homologo a licitação.

Gabriel Viégas Neto

Presidente

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Viégas Neto, Presidente**, em 24/07/2026, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **145237753** e o código CRC **725A62E1**.
